



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



PROJETO DE LEI N.º 74/2020

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.0000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.0000.0000.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.0000.0000.000 -	SAÚDE		
05.006.10.301.0000.000 -	ATENÇÃO BÁSICA		
05.006.10.301.0012.0.000 -	Programa de Atenção Básica		
05.006.10.301.0012.2.186 -	PROGRAMA – TRANSPORTE SANITÁRIO		
4.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	34518	35.000,00
TOTAL			35.000,00

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1. R\$ 35.000,00 - (Trinta e cinco mil reais), como provável excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica (34.518), que serão discriminadas nos respectivos decretos de abertura que se verificar no corrente exercício financeiro.

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 74/2020.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para atender dotações com fontes específicas, não constante no orçamento vigente. O caso em específico, trata do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual.

O recurso financeiro estadual de investimento conforme a Resolução SESA Nº 769/2019 que dispõe sobre a Adesão dos Municípios ao Incentivo de Investimento para o Transporte Sanitário relacionado ao Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo. O município de Ivaiporã habilitou-se para adesão de 11 (onze) automóveis básicos no valor unitário de R\$ 35.000,00, que já foram tratados anteriormente, sendo que houve a disponibilização de mais um veículo, totalizando 12 carros, havendo a necessidade então, da abertura de dotação complementar para a aquisição deste último.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 75.741.330/0001-37
Secretaria de Saúde de Ivaiporã

Ofício nº 273/2020 DMS/IVP



Ivaiporã, 22 de outubro de 2020.

Ilmo Senhor Ronald Diego Pedroso da Silva Barbosa,
Contador

Prezado Senhor,

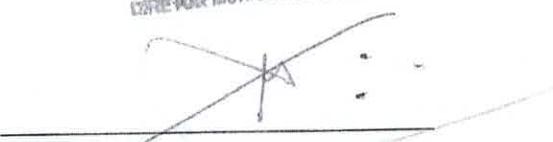
Venho por meio deste, solicitar dotação orçamentária e justificar o uso do seguinte recurso, para o ano de 2020, pela Secretaria Municipal de Ivaiporã.

Conta	OBJETO – FR	VALOR	USO DO RECURSO
Caixa Econômica Agência: 0724 Conta: 527-0	Recurso proveniente do Fundo Estadual de Saúde	R\$35.000,00	Equipamentos e Material Permanente R\$ 35.000,00
	Total	R\$ 35.000,00	

JUSTIFICATIVAS:

RESOLUÇÃO SESA Nº 769/2019 - Recurso Financeiro de Investimento para o Transporte Sanitário nos Municípios, no Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, na modalidade fundo a fundo. Aquisição de Veículos para transporte sanitário domiciliar, das equipes da atenção primária e para transporte de exames, vacinas e materiais de apoio às equipes de atenção primária

CLAUDENEY CARVALHO MARTINS
CRPF: 487.163.409-40
DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE


Claudeney Carvalho Martins
Diretor Municipal de Saúde de Ivaiporã



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA/PARECER N° 75/2020-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 74/2020. Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto à legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Abertura de Crédito Adicional Especial. Departamento Municipal de Saúde. Recursos oriundos de Adesão a Resolução SESA/PR nº 769/2019. Incentivo de Investimento ao Transporte Sanitário. Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde. Aquisição de Veículo.

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
Valor do crédito: R\$ 35.000,00.

PARECER JURÍDICO

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Valeto 12 de 11/11/2020
N.º 7457
de 2020

Inicialmente a proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 09/11/2020. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Em apertada síntese trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 74/2020, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Saúde.

Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a “mensagem” de fl. 2 e anexos, que o projeto tem por objetivo a abertura de créditos para atender dotações com fontes específicas, não constante no orçamento vigente, pois oriundos de repasse financeiro do Estado do Paraná, após adesão do Município a Resolução SESA/PR nº 769/2019, que visa o incentivo de investimentos ao Transporte Sanitário relacionado ao Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde.

Complementou o Chefe do Executivo que o Município habilitou-se para receber 11 automóveis básicos no valor de R\$35.000,00 cada, que já foram anteriormente discutidos, sendo que houve a disponibilidade de mais um veículo, totalizando 12. Logo, necessária a abertura de créditos para contemplar a aquisição deste último.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Pondera-se que o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II⁵ da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Acerca do pedido de urgência, predomina o art. 69 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, cuja redação atribui ao prefeito autorização para solicitar urgência na tramitação de “projetos” de sua iniciativa, **devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)⁶ dias sobre a proposição.**

Sintetizada a competência privativa do Chefe do Executivo, de outro lado, considerando que a forma foi devidamente respeitada para o ato proposto, verifica-se a legitimidade da proposição.

Noutro giro, para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)⁷ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 60, §1º⁸ c/c art. 165⁹, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis.

IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária.”

⁵ LOM. “Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;”

⁶ NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.

⁷ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.”

⁸ RI. “Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;

⁹ RI. “Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I (sic).”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)¹⁰.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, **a proposta deverá ser remetida para análise de mérito** (*seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade*) **e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento** (art. 61, I, RI¹¹) e **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 65, I, RI¹²), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63¹³ do Regimento.

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão “é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência”.

ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

Vejamos que a **disciplina normativa dos créditos adicionais** encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.

¹⁰ RI. “Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.”

¹¹ RI. “Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento: I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

¹² RI. “Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social: I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;”

¹³ RI. “Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II¹⁴ da lei federal mencionada.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V¹⁵, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

Neste sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964, estabelece que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (art. 42), ao passo sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, bem como precederá de exposição justificativa (art. 43, §1º). Por sua vez, consideram-se recursos para o fim do art. 43, desde que não comprometidos: (i) os provenientes de excesso de arrecadação e/ou (ii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (art. 43, §1º, incs. II e III).¹⁶

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal (art. 61, III¹⁷). De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inc. IV¹⁸, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais.

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127.¹⁹

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da justificação da proposta, bem como da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de abertura de créditos adicionais

¹⁴ Lei Federal 4.320/1964. "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

¹⁵ CF. "Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

¹⁶ Lei Federal 4.320/1964. "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;" III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;"

¹⁷ LOM. "Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (...) III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Pluriannual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

¹⁸ RI. "Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: (...) IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;"

¹⁹ RI. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; (...) Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo. Art. 127 - São vedados: (...) IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

especiais, com a respectiva indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.

Importa destacar, no presente caso, que os recursos objeto do projeto em apreço são provenientes de repasse de investimentos do Estado do Paraná ao Município de Ivaiporã, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em razão da adesão à Resolução SESA/PR nº 769/2019, que visa o incentivo de investimentos ao Transporte Sanitário relacionado ao Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde, para aquisição de veículos básicos, devidamente discriminado no corpo da proposta legislativa, logo, destinam-se a atender dotações com fontes específicas, não constantes/inclusas do orçamento programa em execução ou como provável excesso de arrecadação, nos termos do que se encontra instruído nas respectivas exposições justificativas.

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas *eventuais* questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

Ademais, os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173²⁰ do Regimento Interno, em tese, foram observados. Desta feita remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (*já elucidados*), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Desta feita, a REDAÇÃO FINAL da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ISTO POSTO, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 74/2020, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e

²⁰ RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 7 (cinco) laudas, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

É o PARECER.

Ivaiporã, 12 de novembro de 2020.


KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
Advogada e Assessora Jurídica do
Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 74/2020 DO EXECUTIVO



Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais). Trata-se do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual. Destinado para aquisição de um veículo.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta constitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>Ok</u>		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)
		Alex M. Papin (Relator)
<u>Ok</u>		José Aparecido Peres (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 74/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais). Trata-se do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual. Destinado para aquisição de um veículo.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u> </u>	<u> </u>	Hélio Apº A. Barros (Presidente) <i>Ausente</i>
<u>OK</u>	<u> </u>	Sueli R. S. Gevert (Relator) <i>Sentenciada f/t</i>
<u> </u>	<u> </u>	Ailton Stipp Kulcamp (Membro) <i>Ausente</i>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI N° 74/2020 DO EXECUTIVO



Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais). Trata-se do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual. Destinado para aquisição de um veículo.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 74/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 74/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
X		José Apº Peres (Presidente)
X		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
X		Fernando R. Dorta (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 74/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais). Trata-se do repasse de programas ligados a saúde, sendo o Programa Transporte Sanitário, do Governo Estadual. Destinado para aquisição de um veículo.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 74/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>X</u>		Sueli R. S. Gevert (Presidente) <i>Sueli Gevert</i>
	<u>X</u>	Marcelo Reis (Relator)
	<u>X</u>	Fernando R. Dorta (Membro) <i>Dorta</i>